


STALKING – THE SILENT CRIME IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM




STALKING – O CRIME SILENCIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

HOMMOS, Yasmin Martins; FELIZARDO, Beatriz Martins; SWERTS,
Ana Carla tavares Coelho.

 **Yasmin Martins Hommos**, UNIFENAS,
Brasil

 **Beatriz Martins Felizardo**, UNIFENAS,
Brasil

 **Ana Carla Tavares Coelho Swerts**,
UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024
Aceito: 09/12/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: This study investigates the phenomenon of stalking, with a focus on the cyberstalking modality in Brazil, addressing its psychological impact on victims and recent protective legislation. The methodology employed is qualitative, based on an extensive bibliographic review, aiming to consolidate a theoretical overview of the crime of stalking, which has intensified with technological advancements and the anonymity facilitated by social networks. The findings indicate that digital stalking allows perpetrators constant control and monitoring, causing anxiety and fear in victims, particularly women and vulnerable groups. Law No. 14,132/2021 represents progress by criminalizing this practice; however, challenges remain, such as distinguishing between acceptable and abusive behaviors. The study concludes that protecting victims requires cooperation among digital platforms, the justice system, and public education on privacy..

KEYWORDS: Stalking; Criminology; Freedom; Digital protection; Social impact.

RESUMO: O estudo investiga o fenômeno do stalking, com foco na modalidade de cyberstalking no Brasil, abordando o impacto psicológico nas vítimas e a legislação protetiva recente. A metodologia utilizada é qualitativa, fundamentada em ampla revisão bibliográfica, visando consolidar um panorama teórico sobre o crime de perseguição, que tem se intensificado com o avanço das tecnologias e o anonimato facilitado nas redes sociais. Os resultados indicam que o stalking digital permite ao agressor controle e monitoramento constantes, gerando ansiedade e medo nas vítimas, em especial mulheres e grupos vulneráveis. A Lei nº 14.132/2021 representa um avanço ao tipificar a prática, porém desafios permanecem, como a distinção entre comportamentos aceitáveis e abusivos. O estudo conclui que a proteção das vítimas requer cooperação entre plataformas digitais, justiça e educação social sobre privacidade.

PALAVRAS-CHAVE: Perseguição; Criminologia; Liberdade; Proteção digital; Impacto social.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais trouxeram inúmeras vantagens para a sociedade contemporânea, facilitando a comunicação, o acesso à

informação e a conexão entre indivíduos em diferentes partes do mundo. Contudo, a evolução também propiciou o surgimento de novas formas de criminalidade, trazendo questões problemáticas, tais quais o stalking, sendo um exemplo emblemático desse fenômeno, cujo se dá como objeto do presente trabalho.

Stalking, ou perseguição persistente, traduzido para o português, refere-se a um comportamento caracterizado por ações repetitivas e invasivas de um indivíduo, que visa intimidar, controlar ou monitorar outra pessoa. Dada conduta é considerada como crime, uma vez que, originalmente ocorria no ambiente físico, porém sofreu adaptações ao contexto digital à medida que a sociedade foi evoluindo, dando origem ao chamado cyberstalking: uma prática que se configura como uma das modalidades de crime cibernético emergentes e preocupantes da atualidade.

A facilidade de acesso às redes sociais, as exposições constantes de informações pessoais, bem como a possibilidade de anonimato, tornam o cyberstalking um crime de difícil controle e regulação, colocando as vítimas em uma posição de vulnerabilidade significativa. No Brasil, o stalking é tipificado como crime desde a Lei nº 14.132, de 2021 [1], que foi responsável por alterar o Código Penal Brasileiro [2], incluindo o art. 147-A, definindo o crime de perseguição como “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou privacidade” [2]. A mencionada legislação, por sua vez, representa um avanço no combate ao stalking, tanto no formato físico quanto digital, reconhecendo os danos psicológicos e emocionais que essa prática pode causar às vítimas.

Posto isto, é devido reafirmar que o ato de perseguir é uma prática antiga, porém, atualmente, possui novas abordagens que se intensificam dia após dia com o advento da tecnologia. Assim, os impactos do cyberstalking são amplos e profundos, afetando significativamente a saúde mental e o bem-estar das vítimas, de modo que a constante vigilância e invasão de privacidade geram um estado de ansiedade, medo e desamparo, comprometendo a qualidade de vida e, em casos mais graves, levando a consequências como depressão, transtornos de pânico e até mesmo levar à prática de tirar a própria vida para se ver livre das amarras do autor.

A dimensão digital do crime, para tanto, torna a perseguição incessante, uma vez que o agressor pode continuar suas ações de qualquer lugar e a qualquer momento, sem as limitações físicas que, em outros contextos, poderiam dificultar a persistência do comportamento abusivo. Também, verificando a incidência social da realidade de cyberstalking, a plataforma de streaming de nome “Netflix” foi a responsável por produzir uma

minissérie, que detinha a intenção de retratar a realidade de dois personagens (a vítima e a stalker) que viviam diariamente, por um longo período de tempo, a ocorrência do stalking, e verificando a possibilidade de ilustrar o caso, dada obra disponível em plataformas de entretenimento servirá para aludir ao caso concreto.

Ainda nesse viés, o cyberstalking levanta questões éticas e jurídicas, sobre o uso da tecnologia, e a privacidade dos indivíduos na era digital. A coleta e o uso indevido de informações pessoais, o monitoramento de atividades online e a disseminação de conteúdos privados, sem consentimento, são práticas comuns entre os agressores, que exploram as vulnerabilidades das plataformas digitais, para exercer controle sobre suas vítimas.

Além disso, a sensação de impunidade, muitas vezes, proporcionada pelo anonimato ou pela dificuldade de rastrear as atividades no ambiente virtual, encoraja a continuidade do comportamento criminoso, desafiando, assim, as estruturas legais tradicionais. Em termos de prevenção e combate à prática criminosa, o desafio reside na complexidade do ambiente digital, onde as fronteiras entre o público e o privado são frequentemente nebulosas. As redes sociais, por exemplo, incentivam a exposição de informações pessoais, o que pode ser explorado por agressores para mapear a rotina, preferências e até as relações interpessoais das vítimas.

A implementação de medidas de segurança digital, como o uso de configurações de privacidade, senhas fortes e a cautela na divulgação de informações sensíveis, são estratégias importantes, mas que nem sempre são suficientes para deter um perseguidor determinado. Assim, a cooperação entre as plataformas digitais, as forças de segurança e os usuários são essenciais para criar um ambiente virtual mais seguro, e menos suscetível a abusos.

Por fim, a relevância do tema torna-se ainda mais evidente quando se considera a sua incidência entre determinados grupos populacionais, como mulheres, jovens e indivíduos pertencentes a minorias, cujos frequentemente se encontram em uma posição de maior vulnerabilidade ao cyberstalking, em parte, devido aos padrões socioculturais, que normalizam ou minimizam as agressões contra essas populações. A perpetuação de comportamentos abusivos nas interações online reflete, muitas vezes, a desigualdade e as dinâmicas de poder presentes na sociedade, o que exige uma abordagem crítica e inclusiva para combater o problema de maneira eficaz.

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

2.1 Contextualização criminológica

2.1.1 Definição do termo stalking: origem etimológica e conceitual

O termo stalking, conforme o dicionário Michaelis (2024) [3] tem sua origem na língua inglesa, derivado do verbo "to stalk", que significa "perseguir", "caçar à espreita" ou "andar sorrateiramente". Inicialmente, a palavra associava-se à prática de caçadores que seguiam suas presas de forma silenciosa e persistente, até o momento propício para capturá-las. Esse mesmo significado, ao longo do tempo, foi adaptado para descrever um comportamento humano de

perseguição, obsessiva e repetida, com o intuito de intimidar ou controlar a vítima.

No contexto jurídico, o stalking é conceituado como a perseguição contínua e indesejada que provoca medo, constrangimento ou ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, envolvendo ações reiteradas que invadem a privacidade da pessoa, causando-lhe perturbação emocional e, em muitos casos, gerando graves consequências para a sua saúde mental.

Apesar de a definição parecer clara, no que concerne a conceituação, bem como tipificação da prática do stalking e do cyberstalking, são encontradas dificuldades que permeiam a criminalização em um nível global. Conforme o imaginário coletivo, tal qual o senso comum, o ato de “stalkear” alguém corresponde à ação de monitorar as atividades de determinada pessoa em redes sociais. Traduzindo, seria o ato de, literalmente, vigiar todas as postagens da pessoa, 24 horas, bem como visualizar curtidas, comentários e salvamentos da pessoa que é o objeto de interesse do agente, seja por motivo de sentimentos amorosos, invejosos ou meramente curiosidade alheia (Castro; Sydow, 2017) [4].

A conduta, por si só, não configura ilícito, desde que não cause perturbação da tranquilidade do indivíduo “stalkeado” que, na maior parte das vezes, não possui ciência de que está sendo observado por terceiros em suas plataformas online, posto que as redes sociais possibilitam acesso aos detalhes da vida pessoal de maneira simples, sem muito traquejo [4]. Por um outro viés, Ramidoff e Tribert [5] apontam um conceito da seguinte forma:

Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o stalking como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestatador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) –, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do stalker, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato [5].

Nesse sentido, antes de ser definido e tipificado como crime no Brasil, o stalking já era uma

preocupação para estudiosos e especialistas, que se debruçavam sobre a frequência e as particularidades desse comportamento social. Embora o termo seja relativamente novo no vocabulário jurídico e popular, suas características eram há muito observadas e documentadas. O sentido do termo “to stalk”, como destacado pelo dicionário [3], evoluiu para descrever um comportamento humano de perseguição obsessiva, e foi adotado para designar atitudes que intimidam ou controlam outra pessoa por meio de ações repetitivas.

Em âmbito jurídico, o stalking caracteriza-se pela perseguição constante e não desejada, que gera perturbação emocional e impacto negativo na integridade física e psicológica da vítima. A definição também envolve invasões constantes à privacidade, por meio de ações que vão desde a vigilância virtual até interações físicas com a intenção de intimidar. Para Ramidoff e Tribert (2017) [5], o stalker exerce um comportamento patológico ao persistir em ações invasivas e controladoras, colocando a vítima em estado de medo e ansiedade constantes, afetando seriamente sua estabilidade emocional e até, em casos extremos, colocando sua vida em risco. Esse entendimento reforça a gravidade da prática, que ultrapassa a mera curiosidade e atinge o patamar de ameaça à integridade da vítima.

Entretanto, a conceituação de stalking, especialmente quando comparada ao imaginário coletivo e ao senso comum, ainda traz desafios, sobretudo na delimitação entre o que é considerado uma simples observação em redes sociais e o que configura o ato de stalking propriamente dito. Como expõem Castro e Sydow (2017) [4], “stalkear” alguém no contexto das mídias digitais popularizou-se como o ato de acompanhar postagens e atividades de uma pessoa nas redes sociais. No entanto, o comportamento só é caracterizado como stalking ilícito quando gera incômodo, constrangimento ou perturba a paz da pessoa “stalkeada”, o que ocorre quando as atitudes do observador rompem com o padrão socialmente aceito e passam a interferir diretamente na liberdade ou na segurança emocional da vítima.

2.1.2 Diferenças entre as práticas do stalking

A distinção entre o stalking tradicional e o cyberstalking é um tema que merece atenção aprofundada, pois, como bem discorrem doutrinadores, a perseguição no ambiente físico e no digital possui nuances que impactam diretamente a percepção de risco e vulnerabilidade da vítima, bem como a própria tipificação penal e o enfrentamento jurídico dessas condutas.

Posto isto, de maneira inicial, é possível averiguar o stalking tradicional, que é aquele em que o agressor age por meio de perseguições físicas, como presença reiterada em locais frequentados pela vítima, tentativas de contato pessoal repetitivo e insistente, observação direta e, por vezes, invasão do espaço privado da vítima. Nelson Hungria (1958) [6], uma das referências mais antigas e consagradas em Direito Penal, já apontava para o agravamento das condutas de assédio em casos de perseguição persistente e invasiva, enfatizando a presença física como fator central para o aumento da intimidação psicológica sobre a vítima. As características primordiais, portanto, envolvem a proximidade física e encontros indesejados que buscam, em muitos casos,

controlar ou intimidar a vítima presencialmente. Para Cleber Masson (2021) [7], o stalking tradicional configura-se não só pela perseguição, mas também pela persistência e insistência do agressor em manter-se próximo da vítima, gerando efeitos psíquicos e emocionais, que ultrapassam a mera presença física. As ações, como seguir a vítima ao trabalho, escola ou, ainda, presenteá-la de maneira indesejada, são formas de violar a privacidade e a liberdade da vítima, causando temor constante de contato físico iminente e, portanto, uma perturbação em sua rotina diária. Por outro lado, tem-se o cyberstalking, que representa uma nova realidade para o fenômeno da perseguição, em que o agressor se vale das tecnologias de comunicação disponíveis, como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails, entre outros, para vigiar e assediar a vítima. Como pontua Guilherme de Souza Nucci (2022) [8], o ambiente digital oferece ao agressor uma possibilidade de anonimato e alcance global, elementos que agravam a vulnerabilidade da vítima, pois o perseguidor pode ultrapassar as barreiras físicas e geográficas.

Ainda nesse viés, esse tipo de assédio, que se dá exclusivamente no meio digital, envolve ameaças, invasão de contas, criação de perfis falsos e disseminação de informações difamatórias, gerando impactos psicológicos muitas vezes superiores aos causados pelo stalking presencial. Destarte, para Rogério Sanches Cunha (2023) [9], o cyberstalking constitui uma forma de perseguição indireta, mediada pelas tecnologias da informação, o que confere ao agressor uma vantagem significativa em relação ao controle psicológico da vítima. Assim, o controle, mencionado pelo autor, resulta do fato de que a perseguição ocorre de forma constante e pervasiva, sem a necessidade de presença física, o que amplifica a angústia da vítima pela dificuldade de identificar ou de afastar o agressor.

Ademais, o Código Penal [2], em seu art. 147-A, tipifica o crime de perseguição, abrangendo tanto o stalking físico quanto o digital, sem fazer distinção entre eles. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2021) [10], a tipificação unificada reflete a intenção do legislador de igualar ambas condutas quanto ao potencial lesivo, abrangendo o impacto emocional e psicológico causado pelo agressor, independentemente do meio utilizado. Todavia, o uso de meios tecnológicos pode ser considerado uma causa de aumento de pena, conforme previsto na legislação, em virtude de o alcance ser maior, e se ter a facilidade em questão do anonimato, que o ambiente virtual proporciona ao agressor.

Para tanto, Luiz Regis Prado (2021) [11] aduz que a introdução da causa de aumento, pela utilização de meios tecnológicos é uma resposta jurídica à periculosidade ampliada do cyberstalking, uma vez que permite que o agressor persiga a vítima de forma ininterrupta, potencializando o sofrimento

psicológico pelo constante monitoramento e pelas ações difamatórias online. Dessa forma, a diferença entre as formas de se praticar o crime, transcende a mera distinção de meios, pois envolve fatores de vulnerabilidade e impacto emocional, que exigem um tratamento jurídico específico.

2.1.3. O Stalking e a Representação Ilustrativa

Inserido pela Lei nº 14.132, de 2021 [1], o a redação legislativa define o stalking como uma perseguição reiterada que, de alguma forma, ameaça ou intimidação da vítima, haja a limitação da liberdade capaz de causar constrangimento, ou medo. Ramidoff e Tribert (2017) [5], ao explorarem a psique dos agressores, descrevem o stalking como um “padrão comportamental de sujeição”, em que o perseguidor transforma a vida da vítima em um cenário de constante vigilância e terror psicológico, afetando sua integridade física, emocional e social, de maneira profunda e duradoura. Como ilustração do que se explica, a série “Baby Reindeer”, disponível para assistir no streaming “Netflix”, baseia-se em uma história real de perseguição. No enredo, o protagonista é alvo de uma mulher que inicia um processo obsessivo e sistemático de controle, monitoramento e intimidação. Comportamento que, inicialmente, pareciam ser insignificantes, logo se transformaram em um ciclo repetitivo de invasão, ameaças e contato não consentido, ilustrando com precisão o que Cunha (2022) [9] descreve como o “caráter persistente e desequilibrado da obsessão do perseguidor”. O autor, por sua vez, observa que a relação entre perseguidor e vítima se tornou uma relação de domínio unilateral, em que o agressor impôs uma presença constante que mina a paz e a segurança da vítima, transformando o cotidiano dela em um campo de batalhas psicológicas (Cunha 2022, p. 21) [9].

Esse ciclo de assédio exposto na série se assemelha muito ao que define cyberstalking, que se tornou uma extensão do stalking físico na era digital, permitindo que o agressor amplie seu controle e monitoramento por meio das redes sociais, bem como de outras plataformas online. Conforme apontado por Castro e Sydow (2017), o cyberstalking é particularmente grave por “potencializar a capacidade do agressor de se infiltrar na vida privada da vítima com menor possibilidade de detecção imediata, dado o acesso fácil e contínuo a informações pessoais” [4]. Na série, a personagem perseguidora demonstra uma habilidade de monitorar o protagonista de forma online e off-line, ampliando seu controle sobre ele e transformando sua rotina em um ciclo interminável de medo.

Ademais, a legislação brasileira, ao tipificar o crime de stalking, buscou não apenas punir esses atos, mas também de inibir o controle mental e emocional exercido pelos perseguidores sobre suas vítimas. Inspirada em legislações estrangeiras, como o Protection from Harassment Act do Reino Unido, bem como às leis de perseguição da Itália, a Lei Brasileira representa um passo importante no combate ao crime, mas também enfrenta o desafio de delimitar a fronteira entre o que pode ser considerado um simples monitoramento online e o stalking. Ainda nesse viés, para Ramidoff e Tribert, o comportamento obsessivo se diferencia pela “repetição de atos indesejados e intrusivos que impõe à vítima um estado de sujeição e vulnerabilidade contínua”

(Ramidoff, Tribet, 2017, p. 34) [5].

Além disso, o fenômeno de “stalkear” pessoas online, apenas passa a configurar crime de stalking quando evolui para um nível que afeta o bem-estar psicológico e emocional da vítima. Assim, o exemplo ilustrado pela série mencionada anteriormente vai além de um simples acompanhamento nas redes sociais, de modo que o que se retrata é uma escalada no comportamento da perseguidora, que se torna cada vez mais invasivo e intimidante, incluindo tentativas de contato físico e atos que vão além da esfera online, atingindo diretamente o campo de liberdade pessoal da vítima. Essa intensidade e insistência, conforme descrito por Castro e Sydow, são elementos que tornam o stalking não apenas um problema de segurança, mas uma “afronta à dignidade e à paz mental” da vítima [4].

Ademais, a dramatização de “Baby Reindeer”, portanto, ilustra o que o art. 147-A [2] busca combater: a transformação da vida de alguém em uma experiência de medo e vigilância, onde o agressor impõe uma presença forçada, restringindo a liberdade da vítima de forma constante. Esse paralelo evidencia a importância da legislação de stalking no Brasil como uma medida preventiva e punitiva, essencial para conter o impacto psicológico e social que essa prática causa nas vítimas. Portanto, a série reforça a necessidade de reconhecer e identificar os sinais iniciais de stalking, além de tornar claro o entendimento de que o controle obsessivo e a intimidação reiterada, sejam físicas ou digitais, são práticas que infringem direitos fundamentais, comprometendo o bem-estar físico e emocional das vítimas.

2.2. Os perfis: agressor e vítima

2.2.1. Perfilamento do Stalker

O stalker é o transgressor da lei, ou seja, aquele que decide colocar a vida da vítima em xeque, e persegui-la incessantemente. No entanto, o tipo penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro não traz uma espécie de sujeito ativo exclusivo, isto significa que qualquer pessoa pode ser responsável por essas ações, basta realizar as mesmas transgressões que já se encontram tipificadas nos diplomas penais legais.

Destarte, apesar de não haver uma delimitação correta de um perfil transgressor, as pesquisas apontam que existe uma predominância para o papel de agressores do sexo masculino. Dessa forma, já nos primeiros estudos relativos ao crime de stalking, na década de 1990, uma pesquisa conduzida pelos Estados Unidos, em que se participaram 16.000 (dezesseis mil) pessoas, sendo metade delas homens, foi possível revelar que 80% das vítimas era mulheres (Gerbovic, 2014) [12]. Apesar disso, estudiosos da área indicaram que a conclusão reflete uma construção social, de modo

que não necessariamente precisa estar relacionada a patologias ou traumas anteriores.

Visando apoiar a tese do estudo anterior, em 1999, o American Journal of Psychiatry identificou diversas motivações que levam o stalker a agir de maneira tipificada, como o desejo de se vingar, em que o agressor nutre um ressentimento intenso a ponto de perseguir descontroladamente a vítima; a busca por afeto, calcada na dependência emocional excessiva, ou, em alguns casos, desenvolver um afeto unilateral, levando a acreditar que um relacionamento seria possível; dificuldade de manter relacionamentos interpessoais, o que limita a forma de interação do stalker, tornando-o agressivo e viabilizando a manutenção do contato através de comportamentos opressivos; procurar responder à rejeição, especialmente em casos em que o agressor não aceita o término de um relacionamento e tenta restabelecê-lo; e, até mesmo pela procura por relações sexuais, em que o medo da vítima incentiva o stalker e o faz sentir estimulado pelo controle exercido.

Para tanto, a partir das análises, observa-se que o comportamento do stalker se origina em uma multiplicidade de fatores, variando desde questões de ordem psicológica e social, até contextos específicos de integração interpessoal, onde se destacam motivações como vingança, desejo de controle e, em alguns casos, delírios de afeto obsessivo. Em sua maioria, esses fatores refletem não apenas uma transgressão da liberdade e segurança da vítima, mas também apontam para aspectos mais profundos da dinâmica agressor-vítima, frequentemente permeada por questões de gênero, como mostram os estudos que revelam a predominância de homens entre os autores desse tipo de crime.

Ao considerar a ausência de perfil exclusivo para o sujeito ativo e o fato de que o tipo penal de stalking abrange qualquer pessoa que manifeste tal comportamento, o fenômeno se torna ainda mais complexo e difuso, ampliando o desafio para a legislação e para os profissionais de segurança e saúde mental. Dessa forma, é possível concluir a respeito dos estudos realizados que, o enfrentamento do stalking exige uma abordagem multifacetada, envolvendo a aplicação da lei, mas também o suporte psicológico para vítimas e medidas de prevenção e educação para desencorajar tais condutas.

2.2.2. Perfilamento vitimológico e analítico

A vitimologia se trata de um conceito recente, que sofreu segregação de suas raízes originárias, que no caso é a Criminologia, datada de 1947, sendo o primeiro conceito elaborado a partir de Benjamim Mendelsohn. Segundo Heitor Piedade Júnior (1993) [13], em sua obra “Vitimologia: evolução no tempo e no espaço”, Mendelsohn é considerado o criador da vitimologia, uma vez que se tratou do primeiro teórico a valer-se do termo, em 1947, em uma conferência realizada no Hospital do Estado, em Bucareste. Outrossim, conforme Nucci [8] estabelece, o conceito de vitimologia é:

O estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os

reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num determinado momento histórico, tanto no sentido legislado quanto no de lei ferenda, etc. (...)

Nesse espectro, a vitimologia pode ser entendida como um ramo da criminologia, que é responsável por estudar a relação entre o crime, o delinquente e a vítima, bem como pode vir a observar outros aspectos que alcançam o fato delituoso. Ademais, como exemplo de tais circunstâncias estão a investigação do fato criminoso, com o fim de verificar os comportamentos e condutas da vítima, e há ou não a capacidade de se interferir na ação delituosa; qual o relacionamento do autor do crime com a vítima; as punições penais estabelecidas no ordenamento jurídico para determinada conduta criminosa, entre outros aspectos.

Para tanto, aproximando a aplicação do instituto para a conduta definida como stalking, pode-se traçar um paralelo entre a vitimologia e a perspectiva de gênero nesse tipo de comportamento, de modo que se deve levar em consideração o alto índice de vitimização por parte das mulheres. Ou seja, ainda que se tenha uma visão mais moderna, no sentido de liberalidade, a sociedade permanece julgando o indivíduo do gênero masculino como o único capaz de ser a autoridade superior familiar, restando à mulher a posição de subordinação e dependência, como estabelece a pesquisa realizada pelo IPEA, em 2014, chamada de “tolerância social à violência contra as mulheres” [14].

Posto isto, comprova-se que a dupla vitimização é, majoritariamente, aplicada sobre a mulher, de modo que, primeiro se suporta os traumas da prática de violência, e em seguida tolera toda a carga de estereótipos atribuídos pelo meio social e, por vezes, até mesmo pelos órgãos que deveria protegê-la. Sendo assim, mesmo em casos em que a vítima não é do gênero feminino, há indícios de que o stalking está, em grande parte das vezes, atrelado à existência de um relacionamento íntimo de afeto anterior. Dessa maneira, a relevância desse aspecto para a caracterização da perseguição, comprovando que os atos de stalking praticados são mais comuns entre os indivíduos que já tiveram alguma relação íntima anteriormente, bem como há mais chance de haver ameaça ou emprego de violência, com a tendência de se estender ao longo do tempo. Nesse mesmo viés, é discutido sobre a necessidade de que as ações dos stalkers devam

causar certo dano, ou sejam capazes de oferecer risco para a vítima. Grangéia e Matos (2012, p. 33) [15] apontam esse aspecto como:

(...) um dos domínios de investigação na área da psicologia forense e da criminologia que mais se destaca pela sua relevância prática, pelas suas implicações a nível da segurança das vítimas, da gestão do comportamento dos(das) ofensores(as) e, de uma forma geral, da segurança da sociedade. A avaliação do risco em casos de stalking surge como um passo essencial a uma prática ética e informada, servindo como plataforma da tomada de decisão nas diferentes vertentes de ação profissional relativamente a medidas de atuação junto dos(das) stalkers, bem como de proteção às suas vítimas [15].

Sendo assim, para a prática, é necessário que os comportamentos do agressor sejam tão persistentes e contrários à vontade da vítima, que acabem causando-lhe medo e aflição, não sendo a violência ou agressividade condição para que seja caracterizada a perseguição. Nesse espectro, urge saltar que pouco importa se os atos do agressor são vistos, de maneira isolada, como gentis ou amáveis. A continuidade comportamental, após expressa manifestação de recusa da vítima já é causa suficiente para a configuração do stalking, na medida em que esta pode sentir sua privacidade invadida e, devido a isto, passar a se esconder, temendo os atos persistentes do agressor que, de certa maneira, violam sua intimidade.

2.3. Agravo tecnológico

A Lei nº 14.132, de 2021 [1], que incluiu o crime de perseguição (stalking), apesar de ter sido a responsável por alterar o Código Penal de 1940, não tratou de algo novo. Dessa maneira, analisando o caso concreto, o surgimento de novas tecnologias viabilizou novas maneiras de perseguição. O que antigamente, conforme o caso, era realizado de maneira somente presencial, com monitoramento pessoal, atualmente é feito remotamente, no conforto do domicílio do agressor. Posto isto, com a modernização da sociedade, a cada dia inventa-se uma nova maneira de se stalkear e, quando se trata de pessoas que costumam compartilhar sua rotina nas redes sociais, a facilidade é ainda maior, visto que stalkers aproveitam-se das informações disponíveis pelas próprias vítimas, para se inteirarem daquilo que acontece, e facilitar o seu ataque. Ainda nesse viés, cabe mencionar que, além das maneiras mais comuns, como presentear com flores, ou ameaçar por mensagens, existem hoje os e-mails, visualizações em “stories”, mensagens diretas no perfil da vítima, e assim sucessivamente. Diante disso, Vidigal (2021) [16] pontua:

Destaca-se que o crime muitas vezes se concretiza por meio virtual (cyberstalking), em que o perseguidor se vale da tecnologia para amplificar atos de perseguição, como o envio de mensagens via ferramentas de

mídias sociais. Há casos, inclusive, de aplicações que são desenvolvidas com o intuito de apoiar práticas do gênero permitindo, por exemplo, que o usuário monitore os horários em que a pessoa que está no alvo de perseguição permanece on-line ou vigie as atividades dela. [...]

Logo, vale a lembrança de que, ao desenvolver tecnologia, as organizações devem medir os possíveis impactos à privacidade desde a concepção (abordagem conhecida como “Privacy by Design”), indagando “e se?” para eventuais abusos que possam vir a ser praticados pelos diversos potenciais usuários, evitando assim a ocorrência de “function creep”, que pode implicar graves consequências reputacionais. Cada vez mais, as organizações devem estar aptas a demonstrar que promovem e zelam pelo uso lícito, mas também justo e ético, dos dados pessoais que lhes são confiados. (VIDIGAL, 2021) [16].

Sendo assim, não só as vítimas, mas todos os cidadãos devem estar atentos ao que acontece em seus arredores, sobretudo nas atitudes de pessoas que acompanham a rotina, ou provocam inseguranças e medos, pois a caracterização dessas condutas é que vão fazer com que haja a percepção ao stalking.

2.4. Especificidade legislativa da conduta criminosa

A literalidade do dispositivo tratado na Lei nº 14.132, de 2021 [1] dispõe:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos

termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação” [1].

Diante do dispositivo, o mencionado artigo define o crime de perseguição como sendo um ato de perseguir alguém de maneira contínua, por qualquer meio, causando ameaças à integridade física ou psicológica da vítima, restringindo sua mobilidade ou invadindo sua privacidade e liberdade. A pena para a conduta é de 6 meses a 2 anos, e multa. Posto isto, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRA VENCOES PENAS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 14.132/2021 revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e incluiu o artigo 147-A no Código Penal, para instituir o crime de perseguição, devendo ser analisado, no caso concreto, a ocorrência da continuidade típico-normativa ou a abolição criminis. 2. Praticadas condutas de perturbação da tranquilidade, reiteradamente, não se fala em abolição criminis, mas em continuidade típico-normativa para o crime de perseguição. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria da perseguição perpetrada pelo réu contra a vítima, inviável o acolhimento do pleito de absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP. 4. Recurso conhecido e desprovido [17].

Nesse sentido, o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade individual, de modo que se trata de um crime comum. O crime comum, para tanto, é aquele em que pode ser cometido por qualquer pessoa, como por exemplo o homicídio e o roubo. Portanto, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo a vítima o sujeito passivo da perseguição. Entretanto, conforme estabelece o § 1º, incisos I, II e III, do art. 147-A [2], caso o crime seja praticado em desfavor de criança, adolescente, idoso ou mulher, por razões de condição do sexo feminino, mediante concurso de pessoas, ou ainda com o emprego de arma, a pena será aumentada pela metade. A tipificação, portanto, vai de encontro ao fato de a própria letra da lei prever uma proteção maior aos grupos vulneráveis, posto que, caso o agente cometa a conduta típica contra uma dessas pessoas, a pena deve ser majorada, como já discutido anteriormente. Por fim, sobre o crime, é necessário ressaltar que não admite

tentativa, uma vez que, deve ser consumado para se configurar como o tipo penal o define. Ademais, ao que tange ao tipo subjetivo, é possível perceber que o crime em questão somente é punido na modalidade dolosa, então o elemento subjetivo é o dolo, em vista que não há previsão, também, tampouco se admite, a modalidade culposa.

2.5. Capacidade e imputabilidade penal

2.5.1. Responsabilização do Agente Criminoso

É relevante observar que, no âmbito do Direito Penal, a imputabilidade é tida como regra, enquanto a inimputabilidade representa a exceção. Considera-se imputável o indivíduo que possui a capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade com essa percepção, uma vez que é mentalmente são e plenamente desenvolvido.

Já a inimputabilidade, no contexto penal, é um conceito jurídico fundamentado na psicologia e diz respeito à incapacidade do agente de responder por seus atos devido a limitações em sua saúde mental ou desenvolvimento. Dessa forma, a inimputabilidade atua como uma excludente de culpabilidade. Isso significa que, embora a conduta possa ser classificada como típica e ilícita, não se atribui culpabilidade ao agente quando ele não possui condições psíquicas para entender a reprovabilidade do ato.

O Código Penal Brasileiro [2] estabelece, entre as causas que configuram a inimputabilidade, a doença mental (como transtorno bipolar, epilepsia, demência senil, e esquizofrenia); o desenvolvimento mental incompleto (como os menores de idade); o desenvolvimento mental retardado (como no caso de oligofrênicos, deficientes mentais graves e surdos-mudos); além de estados de embriaguez total decorrentes de caso fortuito ou força maior. Esse entendimento é essencial, uma vez que, conforme destacado por Ramidoff e Tribert (2017) [5], o comportamento do "stalker" apresenta um certo desequilíbrio; no entanto, se mantém, em regra, a capacidade de entender a realidade de suas ações.

Isso significa que, mesmo ao perseguir ou até matar a vítima, o "stalker" permanece consciente de seus atos, devendo ser penalmente responsabilizado. Esse é um contraste com o caso de um psicopata inimputável, que, sem empatia, persegue suas vítimas movido por impulsos egocêntricos, sem considerar as consequências.

No mesmo sentido, cabe destacar o artigo 28, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro (1940) [2], que dispõe:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;
II - a embriaguez, voluntária ou

culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos [...].

Diante do exposto, a questão fundamental reside na avaliação da capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente no momento do crime. Sob essa ótica, Ramidoff e Tribert [5] afirmam que:

A contribuição das neurociências poderia indicar se efetivamente o stalker tenha a convicção de ser perfeitamente livre no seu agir consciente e intencionalmente direcionado a um objetivo, ainda, que, legalmente, proibido, coisa que aparece evidenciada na realidade de caso concreto (delituoso) semelhante, ou se percebe só parcialmente tal liberdade, como na hipótese de utilização abusiva de "drogas", de forma mórbida ou patológica, quando, neste último caso, utilize semelhante "suporte" para agir (2017, pág. 113) [5].

Em se tratando de embriaguez patológica, Greco (2017) [18] argumenta que deve existir uma interpretação restritiva do dispositivo legal, posto que o inciso II, do art. 28, do CP [2], estabelece que a embriaguez, seja ela voluntária ou culposa, por álcool ou substâncias de efeitos similares, não afasta a imputabilidade penal, no entanto, o artigo em questão não aborda a embriaguez patológica. Assim, é necessário limitar o alcance da norma prevista no inciso II, do art. 28 [2], de modo que se entenda que, em casos específicos de embriaguez patológica, aplicar-se-á o disposto no art. 26, do Código Penal [2], cujo prevê a possibilidade de isenção ou atenuação da penal. Ainda nesse viés, Moraes (2018) [19] dispõe:

o sistema jurídico penal brasileiro apresenta hipóteses diversas como respostas jurídicas aos agentes que praticam condutas ilícitas, elencando quatro hipóteses existentes, sendo elas: a) aplicação de pena ao agente considerando imputável; b) aplicação de uma pena reduzida ou ainda aplicação de medida de segurança a semiimputável; c) a terceira hipótese trata-se da aplicação de medida de segurança ao inimputável psíquico; d) e por último, aplicação da medida socioeducativa ao inimputável etário, ou seja, ao menor infrator [19].

Posto isto, aqueles que não possuem uma estrutura psíquica suficientemente capaz para entender a ilicitude, e as consequências de seus atos, serão considerados inimputáveis pela legislação pátria. Entretanto, conforme aduz Nucci (2021) [8], é necessário esclarecer que o inimputável não comete crime, mas poderá sofrer alguma sanção penal, por meio da medida de segurança, cuja se baseia na periculosidade do agente.

Sendo assim, a medida de segurança não é uma pena, mas uma sanção, de modo que o sujeito possui o dever de cumprir

a medida de segurança, a qual se aplica por tempo indeterminado, tendo a duração mínima a partir de 1 ano.

Sendo assim, é possível perceber que a imputabilidade é o termo que se associa ao agente que, no momento da infração penal, não detinha o discernimento necessário para compreender a proibição imposta, bem como as consequências de sua conduta. Portanto, é perceptível a necessidade de se analisar de maneira criteriosa a imputabilidade em cada caso, principalmente em se tratando da perseguição obsessiva, visto que, se o sujeito apresentar alguma causa de exclusão da imputabilidade, poderá ser caso de isenção de pena, bem como de imposição de medida de segurança, ou de redução da pena.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa destacou os aspectos complexos e multifacetados do fenômeno do stalking, especialmente no contexto digital, onde se manifesta como cyberstalking. Este estudo permitiu reconhecer que o avanço das tecnologias e a popularização das redes sociais trouxeram desafios significativos para a proteção da privacidade individual e a segurança dos usuários. O cyberstalking intensifica a capacidade de controle e monitoramento que o agressor pode exercer sobre a vítima, dificultando tanto a identificação quanto a prevenção desse comportamento. A facilidade de anonimato e a ausência de barreiras geográficas no ambiente digital ampliam as possibilidades de perseguição, tornando-se um problema crescente na sociedade contemporânea.

As implicações psicológicas do stalking revelam que essa forma de violência é não apenas uma violação de privacidade, mas um fator de sofrimento emocional para as vítimas. A análise evidenciou que a presença constante e invasiva do agressor pode gerar sentimentos de medo, ansiedade e vulnerabilidade, afetando a saúde mental e o bem-estar das vítimas. Esse cenário é ainda mais agravado quando se observam padrões de gênero e poder, que indicam uma prevalência da vitimização de mulheres e indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis. Dessa forma, o stalking transcende o âmbito individual e reflete desigualdades e dinâmicas de poder presentes na sociedade, apontando para a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva.

A tipificação do stalking no Brasil, com a introdução do art. 147-A no Código Penal [2] por meio da Lei nº 14.132 de 2021 [1], representa um marco importante para o enfrentamento desse crime. No entanto, os desafios jurídicos permanecem, sobretudo no que se refere à distinção entre comportamentos considerados aceitáveis e condutas caracterizadas como perseguição. A legislação, ainda que essencial, precisa ser

complementada por medidas preventivas e estratégias de conscientização que capacitem as vítimas e os usuários das redes sociais a identificar e se proteger de situações de stalking.

Como contribuição, este estudo reforça a importância de uma resposta integrada entre as plataformas digitais, o sistema de justiça e a sociedade civil para enfrentar o problema do stalking. Investir em políticas de educação digital e promover o uso responsável das redes sociais são passos fundamentais para a criação de um ambiente virtual mais seguro e menos suscetível a abusos. Assim, a pesquisa destaca a necessidade de aprofundar a compreensão do cyberstalking, de modo a aprimorar as estratégias de combate e apoio às vítimas, garantindo, efetivamente, sua proteção e dignidade no contexto digital.

REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [Internet]. Senado Federal: Planalto. [acesso em: 15 set. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm
- [2] Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. [Internet]. Senado Federal: Planalto. [acesso em: 01 set. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- [3] Michaelis. Dicionário de Inglês Online. [Internet]. Stalking. [acesso em: 25 out. 2024]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/stalking/>
- [4] CASTRO ALC, SYDOW ST. A evolução do stalking no Brasil: Análise Jurídica e Psicológica. Revista Brasileira de Criminologia e Psicologia. 2017; São Paulo, v. 5, n. 2, p. 35-45.
- [5] RAMIDOFF M, TRIBERT L. Psicologia Criminal e o Stalking: Uma análise profunda do perseguidor e suas vítimas. 2017; Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- [6] HUNGRIA N. Comentários ao Código Penal. 1958, Rio de Janeiro: Forense.
- [7] MASSON C. Direito Penal Esquemático. 2021, São Paulo: Método.
- [8] NUCCI GS. Código Penal Comentado. 2022, São Paulo: Forense.
- [9] CUNHA, R. S. Direito Penal para Concursos. 2023, São Paulo: Juspodivm.
- [10] BITENCOURT CR. Tratado de Direito Penal: Parte

Especial. 2021, São Paulo: Saraiva.

[11] PRADO LR. Curso de Direito Penal Brasileiro. 2021, São Paulo: Revista dos Tribunais.

[12] GERBOVIC L. Stalking. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

[13] JÚNIOR HP. Vitimologia, evolução no tempo e no espaço. 1993, Rio de Janeiro: Freitas Barros.

[14] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Tolerância social à violência contra as mulheres. [Internet]. 2014. [acesso em: 04 set. 2024]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2

[15] GRANGEIA H, MATOS M. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. [Internet]. Psiquiatria, Psicologia & Justiça, n. 5, p. 29-48, 2012. [acesso em: 02 set. 2024]. Disponível em: https://www.spppj.com/uploads/n_5.pdf

[16] VIDIGAL P. Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia. Tecmundo,

mai. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/218157stalking-crime-perseguiacao-reacende-alerta-uso-tecnologia.htm>

[17] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal 0712260-20.2019.8.07.0006/DF. Direito Penal. Apelação criminal. Perturbação da tranquilidade. Lei 14.132/2021. Revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Continuidade típico-normativa. Crime de perseguição. Absolvição. Impossibilidade. Apelante: Ricardo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. [Internet]. Data de Publicação: 11 de setembro de 2021. [acesso em: 03 out. 2024]. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1278827921/7122602020198070006-df-0712260-%202020198070006>

[18] GRECO R. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 2017, Niterói: Impetus.

[19] MORAES AKA. A inimizabilidade penal por doença mental. [Internet]. Direito Penal: Direito Net, 2018. [acesso em: 03 set. 2024]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimizabilidade-penal-por-doenca-mental>